

Diário Oficial



ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE SARZEDO – MG

DIÁRIO OFICIAL DE SARZEDO - EDIÇÃO: 309 quarta-feira, 17 de outubro de 2018 www.sarzedo.mg.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO DIRETA

COMPRAS – LICITAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO/MG torna público 1ª RETIFICAÇÃO do Pregão Presencial nº 61/2018, cujo objeto é: “Registro de Preço para prestação de serviço de reabastecimento de galões de água mineral e botijões de gás GLP em atendimento as Secretarias Municipais, nas quantidades e condições descritas e especificadas no Anexo VIII deste instrumento convocatório, com prioridade de disputa e de contratação para micro empreendedor individual, micro empresa ou empresa de pequeno porte (MEI, ME ou EPP, conforme artigo 48, I, LC 123). Motivo: Acréscimo da Documentação item 8.4.2 – DA HABILITAÇÃO – Certificado de Autorização para a prática legal da atividade emitida pela ANP (Agência Nacional do Petróleo). Nova data de abertura: 30/10/2018, horário: 09:30h, local: Sala de Licitações, Rua Eduardo Cozac, nº 357, Vila Satélite I, Sarzedo/MG. Edital pelo site: www.sarzedo.mg.gov.br. Sarzedo, 16/10/2018.

DOE – Diário Oficial Eletrônico de Sarzedo

<p>Marcelo Pinheiro do Amaral Prefeito Municipal</p> <p>Criado pela lei Municipal Nº 651 de dezembro de 2014.</p> <p>www.sarzedo.mg.gov.br</p>	<p>Distribuição: Protocolo Geral Prefeitura Municipal de Sarzedo: Rua Eloy Candido de Melo nº 477 – Centro /MG. CEP. 32450-000 ./ FONE: (31)3577-7007 Assinatura Digital: Fidelis de Almeida Araújo</p>	
---	--	--



JURIDICO

PORTARIA Nº 561/2018

“Instaura Processo Administrativo Disciplinar em desfavor do servidor R.M.A. e dá outras providências”.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SARZEDO**, no uso de suas atribuições, contidas no art. 30, I, da Constituição Federal, art. 62 e 63, VI, ambos da Lei Orgânica Municipal, RESOLVE:

Art. 1º - Instaurar Processo Administrativo Disciplinar, para apurar supostas transgressões ao artigo 146, incisos III e IX da Lei Complementar nº 05/1997 - Estatuto do Servidor, em desfavor do servidor **R.M.A.**, podendo resultar nas penalidades disciplinares previstas no artigo 154 incisos I, II e III e 159, IV e V do mesmo diploma legal.

Art. 2º - A Portaria de nº 305/2017 nomeia a Comissão de Processos Administrativos para apurar responsabilidades.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sarzedo, 10 de Outubro de 2018.



PORTARIA Nº 562/2018

“NOMEIA OS ELEITOS QUE IRÃO COMPOR O CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL-CODEMA DO MUNICÍPIO DE SARZEDO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SARZEDO, no uso de suas atribuições, contidas no art. 63, inciso VI e VII da Lei Orgânica Municipal e,

CONSIDERANDO:

I - O resultado das eleições para fins de composição do CODEMA;

II - O disposto na Lei Complementar nº 118/2017, a qual Cria o Código de Meio Ambiente do Município de Sarzedo/MG, especialmente no que tange às atribuições dos eleitos;

III - O Decreto nº 1173/2018 que homologa a Resolução CODEMA 01/2018, que dispõe sobre Seminário/Conferência de capacitação ambiental e sobre a eleição dos membros da sociedade civil do CODEMA;

III - Os Princípios norteadores da Administração Pública,

RESOLVE:

Art. 1º- Nomear os eleitos que irão compor o Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental-CODEMA do Município de Sarzedo e os respectivos seguimentos que cada um destes representa:

Nome	Setor	Representante/Entidade	Situação
Valter Ediraldo de Oliveira	Poder Público	Secretaria de Meio Ambiente	PRESIDENTE
Anderson Carlos de Souza	Poder Público	Câmara Municipal	Titular
Rodrigo Antônio Ferreti	Poder Público	Câmara Municipal	Titular
Antônio Lucena Alves	Poder Público	Câmara Municipal	Suplente
Edmilson Miguel Júlio	Poder Público	Câmara Municipal	Suplente
Lucas Silva Nogueira	Poder Público	Copasa	Suplente
Ronaldo Antônio de Freitas	Poder Público	Copasa	Titular
Dan Soares da Silva	Poder Público	EMATER	Titular
Lêda Maria Menezes Vieira Rodrigues	Poder Público	EMATER	Suplente
Adriana Moreira de Freitas	Poder Público	Secretaria de Educação	Suplente



Nívia Maria Pereira Duarte	Poder Público	Secretaria de Educação	Titular
Armindo Antunes Souza	Poder Público	Secretaria de Meio Ambiente	Titular
Ronaldo de Oliveira	Poder Público	Secretaria de Meio Ambiente	Suplente
Alessandro Lemos da Silva	Poder Público	Secretaria de Obras	Suplente
William Alves Pereira	Poder Público	Secretaria de Obras	Titular
Jarbas Vieira da Silva	Poder Público	Secretaria de Planejamento	Suplente
Vinicius José Batista	Poder Público	Secretaria de Planejamento	Titular
Bruno Douglas Alves da Cruz Freitas	Sociedade Civil	Agricultura/Produtor Rural	Titular
Geraldo Aparecido da Silva	Sociedade Civil	Agricultura/Produtor Rural	Suplente
Maria de Fatima Lajes Ferreira	Sociedade Civil	Comércio	Suplente
Sergio Faria Mendes	Sociedade Civil	Comércio	Titular
João Altino de Freitas	Sociedade Civil	Entidade da Sociedade Civil	Titular
Marli Martins Mercês	Sociedade Civil	Entidade da Sociedade Civil	Titular
Valmir Barreiros Silva	Sociedade Civil	Indústria	Titular
Douglas do Carmo Francisco	Sociedade Civil	Mineração	Titular
Márcio Francisco Sampaio	Sociedade Civil	Mineração	Suplente
Darlem Salomão Santos	Sociedade Civil	Prestador de Serviço	Suplente
Werli de Melo Parreira	Sociedade Civil	Prestador de Serviço	Titular
Alex de Oliveira Barbosa	Sociedade Civil	Sociedade Civil não organizada	Titular
Junio Antônio Pires Barbosa	Sociedade Civil	Sociedade Civil não organizada	Titular
Poliane Margarida Fontes	Sociedade Civil	Sociedade Civil não organizada	Suplente
Rafael Roberto	Sociedade Civil	Sociedade Civil não organizada	Suplente

Art.2º- Ficando vagas as cadeiras de suplentes para os seguimentos abaixo:

Nome	Setor	Representante/Entidade	Situação
-	Sociedade Civil	Entidade da Sociedade Civil	Suplente
-	Sociedade Civil	Entidade da Sociedade Civil	Suplente
-	Sociedade Civil	Indústria	Suplente

Parágrafo único: Os suplentes que irão representar a Sociedade Civil serão escolhidos em momento oportuno, tendo em vista a necessidade de elaboração das eleições complementares.

Art. 3º- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º- Revogam-se as disposições em contrário.

Sarzedo, 11 de Outubro de 2018.



PORTARIA N.º 563/2018

“Nomeia JÚLIO CESAR GONSALVES DA ROCHA para o cargo de Servente Escolar e dá outras providências.”

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SARZEDO**, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art.63 incisos VI e VIII da Lei Orgânica Municipal;

CONSIDERANDO:

- I** - Que a investidura em cargo público é regulada pela Constituição Federal art. 37, II;
- II** - As Leis Complementares nº. 112/2017 e nº 113/2017, que alteraram o Plano de Cargos, Vencimentos e Carreiras dos Servidores Públicos Municipais de Sarzedo;
- III** - Que foi realizado em 17/12/2017 o Concurso Público nº 01/2017, homologado pelo Decreto nº 1.123/2018, em 23/01/2018;
- IV** - Que dentre os aprovados e classificados está o (a) candidato (a) ora nomeado (a);
- V** - Que há necessidade de tal nomeação para o bom funcionamento das atividades realizadas pela Administração Pública;
- VI** – Solicitação constante no Ofício nº 405/2018, expedido pela Secretaria Municipal de Educação, em 08 de agosto de 2018.

RESOLVE:

Art.1º. Nomear, em caráter de Provimento Efetivo, **JÚLIO CESAR GONSALVES DA ROCHA**, para o cargo de “*Servente Escolar*”, classificado no referido concurso em **41º lugar**, em substituição à candidata CARLA ROBERTA FAUSTINA, que solicitou sua exoneração, conforme Processo Administrativo nº 2872/2018.

Art.2º. O concursado supramencionado deverá, sob pena de ser considerada desistente, TOMAR POSSE no cargo, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da publicação do ato de nomeação, nos termos da legislação municipal.

Art.3º. A posse dependerá do cumprimento, pelo interessado, das exigências legais e regulamentares para investidura no cargo e ainda da apresentação dos documentos elencados no Edital nº 01/2017, bem como art. 35 da Lei Complementar nº 25/2004.

Art.4º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art.5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Sarzedo, 15 de Outubro de 2018.

Marcelo Pinheiro do Amaral
Prefeito Municipal



PORTARIA N.º 564/2018

“Nomeia FELIPE JOAQUIM DE OLIVEIRA para o cargo de Servente Escolar e dá outras providências.”

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SARZEDO**, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art.63 incisos VI e VIII da Lei Orgânica Municipal;

CONSIDERANDO:

- I** - Que a investidura em cargo público é regulada pela Constituição Federal art. 37, II;
- II** - As Leis Complementares nº. 112/2017 e nº 113/2017, que alteraram o Plano de Cargos, Vencimentos e Carreiras dos Servidores Públicos Municipais de Sarzedo;
- III** - Que foi realizado em 17/12/2017 o Concurso Público nº 01/2017, homologado pelo Decreto nº 1.123/2018, em 23/01/2018;
- IV** - Que dentre os aprovados e classificados está o (a) candidato (a) ora nomeado (a);
- V** - Que há necessidade de tal nomeação para o bom funcionamento das atividades realizadas pela Administração Pública;
- VI** – Solicitação constante no Ofício nº 405/2018, expedido pela Secretaria Municipal de Educação, em 08 de agosto de 2018.

RESOLVE:

Art.1º. Nomear, em caráter de Provimento Efetivo, **FELIPE JOAQUIM DE OLIVEIRA**, para o cargo de “*Servente Escolar*”, classificado no referido concurso em **42º lugar**, em substituição à candidata CECILIA GOMES DE CARVALHO RODRIGUES, que solicitou sua exoneração, conforme Processo Administrativo nº 2987/2018.

Art.2º. O concursado supramencionado deverá, sob pena de ser considerada desistente, TOMAR POSSE no cargo, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da publicação do ato de nomeação, nos termos da legislação municipal.

Art.3º. A posse dependerá do cumprimento, pelo interessado, das exigências legais e regulamentares para investidura no cargo e ainda da apresentação dos documentos elencados no Edital nº 01/2017, bem como art. 35 da Lei Complementar nº 25/2004.

Art.4º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art.5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Sarzedo, 15 de Outubro de 2018.

Marcelo Pinheiro do Amaral
Prefeito Municipal



PORTARIA Nº 558/2018

“Nomeia LORENA NUNES SOARES COSTA para o cargo de Médico Clínico ESF e dá outras providências.”

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SARZEDO**, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art.63 incisos VI e VIII, da Lei Orgânica Municipal;

CONSIDERANDO:

- I** - Que a investidura em cargo público é regulada pela Constituição Federal art. 37, II;
- II** - Que foi realizado o Concurso Público nº 02/2017, homologado pelo Decreto nº 1.142/2018 em 16/05/2018;
- III** - Que dentre os aprovados e classificados está o candidato ora nomeado;
- IV** - Que há necessidade de tal nomeação para o bom funcionamento das atividades realizadas pela Administração Pública.

RESOLVE:

Art.1º - Nomear em caráter de PROVIMENTO EFETIVO, a **Sra. LORENA NUNES SOARES COSTA**, para o cargo de Médico Clínico ESF, classificada no referido concurso em **18º** lugar, em virtude da desistência da candidata **DEBORA DE MOURA FERNANDINO**, classificada em 17º Lugar.

Art.2º - A concursada supramencionada deverá, sob pena de ser considerada desistente, TOMAR POSSE no cargo, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data da publicação do ato de nomeação, nos termos da legislação municipal.

Art.3º - A posse dependerá do cumprimento, pela interessada, das exigências legais e regulamentares para investidura no cargo e ainda da apresentação dos documentos elencados no Edital nº 02/2017, bem como art. 25 da Lei Complementar nº 05/1997.

Art.4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art.5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sarzedo, 09 de Outubro de 2018.

Marcelo Pinheiro do Amaral
Prefeito Municipal



Decreto nº 1192/2018

“Dispõe sobre licenciamento ambiental e fiscalização de empreendimentos com efetiva ou potencialmente capazes de causar impactos ambientais no local de instalação e suas áreas de influência e dá providências”.

O Sr. Prefeito do Município de Sarzedo, no uso de suas atribuições legais contidas no inciso VI do art. 63 da Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO:

I - Que cabe ao município dispor sobre assuntos de interesse local e bem assim suplementar a legislação federal e estadual no que couber (incisos I e II do art. 30 da Constituição Federal de 1988);

II Ser competência comum dos entes federativos, inclusive o município, a proteção ao meio ambiente (inciso VI, art. 23, e art. 225 ambos da Constituição de 1988) ;

III - Que a função social da propriedade exige a utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e a preservação do meio ambiente (inciso II do art. 186 da Constituição Federal/88)

IV - A competência para proteger o meio ambiente e para combater a poluição em qualquer de suas formas (alínea f, art. 10, artigos 163 até 176, todos da Lei Orgânica/1999);

V - Disposições da Lei Complementar federal 140 de 08 de dezembro de 2011 Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do **caput** e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981;

VI - Que dentre as ações administrativas do Município (art. 9º da LC 140/2011) está a de exercer o controle e fiscalizar as atividades e empreendimentos cuja atribuição para licenciar ou autorizar ambientalmente seja do órgão local (inciso XIII e XIV do art. 9º da LC 140/2011);

VII - A Deliberação Normativa COPAM 213 de 22 de fevereiro de 2017 que Regulamenta o disposto no art. 9º, inciso XIV, alínea “a” e no art. 18, § 2º da Lei Complementar Federal nº 140, de 8 de dezembro de 2011, para estabelecer as tipologias de empreendimentos e atividades cujo licenciamento ambiental será atribuição dos Municípios;



VIII - A edição do Decreto 1117/2018 no âmbito municipal com acolhida, para fins de exercício de atribuição originária, do anexo de listagem de atividades previsto no anexo único da mencionada Deliberação Normativa COPAM 213/2017;

IX - A Deliberação Normativa Copam 217 de 06 de dezembro de 2017 que Estabelece critérios para classificação, segundo o porte e potencial poluidor, bem como os critérios locacionais a serem utilizados para definição das modalidades de licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais no Estado de Minas Gerais e dá outras providências,

DECRETA:

Art. 1º. Este decreto dispõe sobre medidas de Licenciamento e Fiscalização Ambiental a nível municipal, notadamente quanto aos impactos locais, e dá providências, conforme previsto na Deliberação Normativa Copam nº 213/2017 que regulamenta o disposto no art. 9º, inciso XIV, alínea “a” e no art. 18, § 2º da Lei Complementar Federal nº 140/2011, que estabelecem as tipologias de empreendimentos e atividades cujo licenciamento ambiental é atribuição do Município.

§1º. O licenciamento ambiental deve assegurar a participação pública, a transparência e o controle social, bem como a preponderância do interesse público, a celeridade e a economia processual, a prevenção do dano ambiental e a análise integrada dos impactos ambientais.

§2º. A classificação e as modalidades de licenciamento observarão o disposto na DN Copam 217 de 06 de dezembro de 2017.

§3º O potencial poluidor/degradador das atividades e empreendimento será considerado como pequeno (P), médio (M) ou grande (G), conforme estabelecido na Tabela 1 do Anexo Único da Deliberação Normativa 217/2017 COPAM, por meio das variáveis ambientais de ar, água e solo.

§4º O porte é considerado pequeno (P), médio (M) ou grande (G), de acordo com os parâmetros e limites preestabelecidos para cada atividade ou empreendimento, conforme as listagens de atividade constantes no Anexo Único da DN COPAM 217/2017

§5º O enquadramento dos empreendimentos e atividades em classes se dará conforme matriz de conjugação do potencial poluidor/degradador e do porte dispostas na Tabela 2 do Anexo Único da DN 217/2017 COPAM.

§6º Os empreendimentos que busquem a regularização concomitante de duas ou mais atividades constantes da Listagem de Atividades no Anexo Único da Deliberação Normativa 217/2017, observada a competência do município, serão regularizados considerando-se o enquadramento da atividade de maior classe.

Art. 2º. Para fins deste Decreto entende-se como glossário:

1. Aquicultura - Criação de organismos aquáticos, tais como caramujos, camarões, lagostas e peixes, em viveiros (reservatórios escavados em solo natural) ou tanques edificados, dotados ou não de sistema de recirculação de água, e tanque-rede.
2. Aeroportos - aeródromos públicos, dotados de instalações e facilidades para apoio de operações de aeronaves e de embarque e desembarque de pessoas e cargas. Os aeroportos com atividade exclusiva de terminal de cargas, deverão ser enquadrados na faixa inferior de Capacidade anual de movimentação de passageiros.
3. Área diretamente afetada (ADA) : local onde ocorrerão as intervenções do empreendimento;
4. Área de influência direta (AID): área sujeita aos impactos ambientais diretos da implantação e operação da atividade e empreendimento;
5. Área construída - É o somatório das áreas ocupadas pelas edificações existentes dentro da área útil. A área construída deverá ser expressa em hectare (ha).
6. Área de cobertura de prospecção sísmica – Compreendida pela extensão das linhas ou caminhamentos de prospecção multiplicado pela largura da faixa de influência.
7. Área inundada - Face à diversidade de atividades que são classificadas com base neste critério, são necessárias duas definições específicas de área inundada, conforme apresentado a seguir:
 - a. Área inundada para barragens de saneamento ou perenização e barragem de irrigação ou de perenização para agricultura - É a área inundada pelo reservatório, determinada pelo barramento com delimitação pelo nível d'água máximo projetado. A área inundada deve ser expressa em hectare (ha).
 - b. Área inundada para aquicultura e/ou unidade de pesca esportiva tipo pesque-pague – É o somatório das áreas cobertas pelas lâminas ou espelhos d'água formados pelos tanques. A área inundada deve ser expressa em hectare (ha).
8. Área total - Face à diversidade de atividades, são necessárias três definições específicas de área total, conforme apresentado a seguir:
 - a. Área total para atividades de parcelamento do solo - É a área total da gleba de origem do loteamento, incluindo as áreas ocupadas por lotes e as demais áreas destinadas ao sistema de circulação, à implantação de equipamento urbano e comunitário, à composição paisagística, a espaços livres de uso público, as áreas remanescentes, etc. Deve ser expressa em hectare (ha).
 - b. Área total para portos - É a área patrimonial destinada aos vários usos e operações típicas da instalação, como atracagem, manobras, monitoramento, serviços de apoio, áreas de uso público, bem como a área da zona de amortecimento dos impactos em relação à vizinhança imediata. A área total deve ser expressa em hectare (ha).
9. Área útil - Face à diversidade de atividades, são necessárias cinco definições específicas de área útil, conforme apresentado a seguir:
 - a. Área útil para atividades agrossilvipastoris - É o somatório das áreas destinadas ao desenvolvimento das atividades e de suas estruturas associadas. A área útil deve ser expressa em hectare (ha).



- b. Área útil para estabelecimentos industriais e centrais de recebimento e armazenamento de resíduos - É o somatório das áreas utilizadas pelo empreendimento para a consecução de seu objetivo social, incluídas, quando pertinentes, as áreas dos setores de apoio, as áreas destinadas à circulação, estocagem, manobras e estacionamento, as áreas efetivamente utilizadas ou reservadas para disposição ou tratamento de efluentes e resíduos, Ficam excluídas do cômputo da área útil as áreas de parques, de reservas ecológicas e legais, bem como as áreas consideradas de preservação permanente e de patrimônio natural. A área útil deve ser expressa em hectare (ha).
 - c. Área útil para pilhas de rejeito e de estéril em mineração – É a área ocupada pela base da pilha, acrescida das áreas destinadas aos respectivos sistemas de controle ambiental e de drenagem pluvial. A área útil deve ser expressa em hectare (ha).
10. Área de pastagem - Área com espécies forrageiras, nativas ou exóticas, destinadas a pastagem.
 11. Automonitoramento - É o conjunto de medições sistemáticas, periódicas ou contínuas, de parâmetros inerentes às emissões de fonte efetiva ou potencialmente poluidora, bem como de parâmetros inerentes aos componentes ambientais receptores dessas emissões (ar, água ou solo), conforme diretrizes definidas pelo órgão ambiental estadual quando da concessão de licença ambiental.
 12. Atuação subsidiária: ação do ente federativo que visa auxiliar no desempenho das atribuições decorrentes de competências comuns, por meio de apoio técnico, científico, administrativo ou financeiro, sem prejuízo de outras formas de cooperação, quando solicitado pelo ente originariamente detentor das atribuições conforme LC 140/2011;
 13. Atuação supletiva: ação do ente federativo que substitui o ente originariamente detentor das atribuições licenciatórias, nas hipóteses da Lei Federal Complementar 140/2011;
 14. Capacidade de recebimento - Capacidade máxima de recebimento do empreendimento, a qual deverá ser informada levando-se em conta a capacidade de processamento dos equipamentos e sistemas instalados. Deverá ser expressa necessariamente na unidade explicitada no texto descritivo do porte do empreendimento.
 15. Capacidade instalada - É a capacidade máxima de produção da atividade objeto do licenciamento, a qual deverá ser informada levando-se em conta o porte e a quantidade de equipamentos de produção, bem como o número de empregados e a jornada de trabalho (horas/dia e dias/semana). Deverá ser expressa necessariamente na unidade explicitada no texto descritivo do porte do empreendimento.
 16. Capacidade total aterrada em final de plano – CAF - É a capacidade total estimada de aterramento de resíduos sólidos urbanos a serem recebidos para disposição final no aterro sanitário até o alcance de sua vida útil, conforme estabelecido em projeto executivo, expressa em toneladas (t).
 17. Capacidade Total Recebida em Final de Plano – CTRFP - É a capacidade total de resíduos sólidos urbanos recebidos para disposição no aterro sanitário ao longo de sua vida útil, conforme estabelecido em projeto executivo, expressa em toneladas (t).
 18. Descaracterização de veículos - Primeira etapa do processo de reciclagem, que inclui o recebimento dos veículos; a drenagem de combustível, dos fluidos de lubrificação e de arrefecimento; a retirada da bateria e do extintor de incêndio; o corte de chassis; a compactação da estrutura restante dos veículos, bem como a segregação e o armazenamento transitório desses materiais.



19. Diques de contenção de cheias de corpo d'água - obra de engenharia hidráulica, instalada ao longo das margens do corpo d'água, com a finalidade de manter determinadas porções de terras secas, promovendo a contenção de cheias.
20. Estação de transbordo - local dotado de infraestrutura apropriada para a transferência de resíduos sólidos urbanos (RSU) de um veículo coletor para outro veículo com maior capacidade de carga que transportará estes resíduos até a unidade de tratamento e/ou destinação final.
21. Extensão - É o parâmetro usado para os empreendimentos ou atividades ditas lineares e se refere sempre ao comprimento total da instalação ou da obra considerada, devendo ser expresso em quilômetro (km).
22. FCE – Formulário de Caracterização Ambiental
23. FOB – Formulário de Orientação Básica
24. Horticultura - Atividade agrícola, também praticada em viveiros ou estufas, com obtenção diversificada de produtos, tais como, hortaliças, flores, frutos e mudas.
25. Intervenção ambiental - Qualquer intervenção sobre a cobertura vegetal nativa ou sobre área protegida, ainda que neste caso não implique em supressão de vegetação, passível de autorização pelo órgão ambiental competente.
26. Impacto ambiental de âmbito local: aquele causado por empreendimento cujo ADA e AID esteja localizada em espaço territorial pertencente a apenas um município e cujas características, considerados o porte, potencial poluidor e a natureza da atividade o enquadre nas classes 1 a 4 conforme especificações listados no Anexo Único deste Decreto, e, observado o disposto na DN 217/2017 COPAM.
27. Licenciamento Ambiental Trifásico – LAT: licenciamento no qual a Licença Prévia – LP, a Licença de Instalação – LI e a Licença de Operação – LO da atividade ou do empreendimento são concedidas em etapas sucessivas;
28. Licenciamento Ambiental Concomitante – LAC: licenciamento no qual serão analisadas as mesmas etapas previstas no LAT, com a expedição concomitantemente de duas ou mais licenças;
29. Licenciamento Ambiental Simplificado: licenciamento realizado em uma única etapa, mediante o cadastro de informações relativas à atividade ou ao empreendimento junto ao órgão ambiental competente, ou pela apresentação do Relatório Ambiental Simplificado – RAS, contendo a descrição da atividade ou do empreendimento e as respectivas medidas de controle ambiental.
30. Licença de Instalação – LI - Autoriza a instalação da atividade ou do empreendimento, de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes e possui prazo de validade de 6 (seis) anos.
31. Licença de Operação – LO - Autoriza a operação da atividade ou do empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta da LP e da LI, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinadas para a operação e, quando necessário, para a desativação e possui prazo de validade de 10 (dez) anos.
32. Licença Prévia – LP - Atesta a viabilidade ambiental da atividade ou do empreendimento quanto à sua concepção e localização, com o estabelecimento dos requisitos básicos e das condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação e possui prazo de validade de 5 (cinco) anos.



33. Linhas de Transmissão – São estruturas constituídas por cabos condutores suspensos em torres, por meio de isoladores cerâmicos ou de outros materiais isolantes, possuindo sistemas de potência trifásicos, com tensão maior ou igual a 230 KV, que se destinam ao transporte de energia.
34. Loteamento - A subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes.
35. Malha de Distribuição de Gás Natural – MDGN – Malha de gasodutos de material polimérico do concessionário estadual de distribuição de gás natural, que realize movimentação a baixa pressão deste combustível desde a Rede de Distribuição até os consumidores residenciais, comerciais e industriais (pequeno porte), incluindo as instalações de redução de pressão, de medição e das válvulas de bloqueio.
36. Matéria prima processada - É a quantidade máxima de produção, que deverá ser informada pelo empreendedor levando-se em conta a quantidade de equipamentos de processo e a jornada de trabalho (horas/dia e dias/semana), devendo ser expressa em t /ano (tonelada de massa por ano).
37. Número de cabeças - É a quantidade máxima de animais existentes no empreendimento consideradas as diversas fases de produção - cria, recria e engorda, devendo ser expressa em número de cabeças (NC).
38. Número de peças processadas - É a quantidade máxima processada por dia, levando-se em conta o porte e a quantidade de equipamentos de processo, bem como o número de empregados e o período diário de trabalho, devendo ser expressa em unidades/dia (unidades por dia).
39. Número de poços de produção - É o número total de poços perfurados em um determinado campo de produção de gás natural ou de petróleo, com vistas à extração e ao aproveitamento econômico. Deverá ser incluído no cômputo do número de poços de produção todo poço exploratório que porventura venha a ser aproveitado ou adaptado como poço de produção ou como poço injetor.
40. Número de poços exploratórios - É o número total de poços perfurados dentro da área de projeto de prospecção, com vistas à confirmação da existência ou não de gás natural ou de petróleo.
41. Número de veículos para o caso de transporte de produtos e resíduos perigosos - Refere-se ao número total de veículos da frota. Cada conjunto "cavalo mecânico + equipamento" corresponde a uma unidade para fins de determinação do porte. Entende-se por equipamento o semirreboque (tanque, baú, carroceria aberta, etc.).
42. Parque cemitério - Aquele predominantemente recoberto por jardins, isento de construções tumulares, e no qual as sepulturas são identificadas por uma lápide, ao nível do chão, e de pequenas dimensões.
43. Pesquisa mineral - Execução dos trabalhos necessários à definição da jazida, sua avaliação e a determinação da exequibilidade do seu aproveitamento econômico, que compreende, dentre outros, os seguintes trabalhos de campo e de laboratório: levantamentos geológicos pormenorizados da área a pesquisar, em escala conveniente, estudos dos afloramentos e suas correlações, levantamentos geofísicos e geoquímicos; aberturas de escavações visitáveis e execução de sondagens no corpo mineral; amostragens sistemáticas; análises físicas e químicas das amostras e dos testemunhos de sondagens; e ensaios de beneficiamento dos minérios ou das substâncias minerais úteis, para obtenção de concentrados de acordo com as especificações do mercado ou aproveitamento industrial.
44. Potência Nominal do Inversor Fotovoltaico – MW: Unidade de medida da potência instalada do sistema fotovoltaico.



45. Processamento do material compactado - Segunda etapa do processo de reciclagem, que consiste na cominuição dos blocos compactados na etapa de descaracterização, seguida de separação das frações metálicas e não metálicas, podendo ou não incluir estágios mais avançados de beneficiamento desses resíduos com vistas ao reaproveitamento das matérias-primas neles presentes, regularizado exclusivamente por meio do código referente a processamento ou reciclagem de sucata.
46. Produção bruta mineral - É a quantidade de matéria-prima mineral que é retirada das frentes de lavra, antes de ser submetida à operação de beneficiamento ou tratamento, correspondendo à produção de minério bruto ou de “run of mine” (t ou m³), de rocha ornamental e de revestimento (m³), de minerais industriais (t ou m³), de aluvião (m³) ou de outros minerais/rochas (t ou m³).
47. Produção de concreto comum - É a capacidade de alimentação dos caminhões-betoneira, devendo ser expressa em m³/h (metro cúbico por hora).
48. Produção nominal - É a quantidade máxima produzida e/ou processada no empreendimento, a qual deverá ser informada pelo empreendedor levando-se em conta o porte e número de equipamentos de produção, bem como o número de empregados e a jornada de trabalho (horas/dia e dias/semana). A produção nominal deverá ser expressa necessariamente na unidade explicitada no texto descritivo do porte do empreendimento ou atividade.
49. Quantidade operada - face à diversidade de atividades com diferentes resíduos, são necessárias duas definições específicas de quantidade operada, conforme apresentado a seguir:
 - a. Quantidade operada de resíduos de serviços de saúde (RSS) - é a massa total de RSS a ser tratada, expressa em tonelada por dia (t/dia).
 - b. Quantidade operada de RSU - é a massa total de resíduos sólidos urbanos a ser recebida, tratada e/ou disposta, em final de plano, expressa em tonelada por dia (t/dia).
50. Recapitação – A intervenção na PCH em operação ou paralisada, visando restaurar a capacidade instalada declarada no processo de licenciamento ambiental.
51. Reciclagem de veículos - Atividade que abrange as duas etapas do processo de reciclagem que consistem na descaracterização dos veículos e no processamento do material compactado, com vistas à reciclagem, regularizado por meio dos códigos referentes à descaracterização de veículos e processamento ou reciclagem de sucata.
52. Rede de Distribuição de Gás Natural – RDGN – Rede de gasodutos de aço que realize movimentação de gás natural, desde o ponto de entrega ao respectivo concessionário estadual de distribuição de gás natural até os consumidores, incluindo as instalações de odorização, de redução de pressão, de medição e das válvulas de bloqueio. Nos casos dos consumidores comerciais e residenciais, além dos industriais de pequeno porte, o gás natural poderá ser movimentado pela Malha de Distribuição.
53. Regularização ambiental - Abrange os processos administrativos relativos ao licenciamento ambiental, intervenção ambiental e uso de recursos hídricos.
54. Repotenciação - A intervenção na CGH/PCH em operação, ou paralisada, que propicie aumento na capacidade instalada declarada no processo de licenciamento ambiental.



55. Resíduos da construção civil - Aqueles provenientes das atividades de construção, reforma, reparo ou demolição de obras de construção civil, bem como os provenientes da preparação e da escavação de terrenos para fins de construção civil.
56. Serviço galvanotécnico - Atividade realizada pelas indústrias galvânicas, que têm a finalidade de tratar superfícies metálicas ou não, por meio da deposição de fina camada metálica, utilizando para isto processos químicos e/ou eletroquímicos.
57. Solo proveniente de obras de terraplanagem – Material excedente advindo de movimentação de terra, gerado durante a execução de uma obra, podendo ser composto por solo, pedras, pedregulhos ou material vegetal dispensado de comprovação de destinação de rendimento lenhoso.
58. Terminal de armazenamento - Instalação utilizada para recebimento, expedição e armazenagem de biocombustíveis, petróleo e derivados líquidos a granel, inclusive GLP, que compõe a infraestrutura de transferência e de transporte disponível no território nacional, composta pelos oleodutos e terminais de combustíveis líquidos para logística da movimentação dos produtos líquidos regulados pela ANP.
59. Tratamento químico superficial - Processo por meio do qual uma superfície metálica ou não metálica é submetida a um ou mais agentes químicos, inclusive com o objetivo de preparação para outro tratamento posterior, por meio da remoção de sujidade, de matéria orgânica ou de óxidos metálicos, e/ou de deposição superficial com a finalidade de revestimento, excluída a atividade de pintura, quando executada manualmente.
60. Tratamento térmico de resíduos – Modalidade de tratamento em que os resíduos são submetidos a processos que resultam em decomposição térmica, total ou parcial, excluídos os tratamentos em que o aquecimento visa apenas a redução de umidade ou a inativação microbiana, sem que haja a decomposição térmica, excetuando-se o tratamento térmico em fornos de clínquer (coprocessamento), que é objeto de código de atividade específico neste Decreto.
61. Tratamento ou Beneficiamento de Minérios - Consiste de operações, aplicadas aos bens minerais, visando modificar a granulometria, a concentração relativa das espécies minerais presentes ou a forma, sem, contudo, modificar a identidade química ou física dos minerais.
62. Unidades de compressão e distribuição de gás natural comprimido - Conjunto de instalações fixas que comprimem o Gás Natural e o disponibiliza para a distribuição através de Veículos Transportadores.
63. Unidade de Tratamento de Minérios a Seco (UTM a seco) - Local ou instalações em que ocorrem operações de tratamento posteriores a lavra com objetivo de fragmentar ou concentrar o minério sem a utilização de água ou reagentes no processo. OBS: As medidas de controle contra a emissão de partículas sólidas são parte do tratamento a seco.
64. Unidade de Tratamento de Minérios a Úmido (UTM a úmido) - Local ou instalações em que ocorrem operações de tratamento posteriores a lavra com objetivo de fragmentar, concentrar e desaguar minério com a utilização de água ou reagentes no processo.
65. Unidade de Triagem de Recicláveis (UTR) - Local ou instalações em que ocorre triagem, armazenamento temporário e/ou beneficiamento dos materiais potencialmente recicláveis originados de resíduos sólidos urbanos.



66. Uso de Recursos Hídricos - Utilização de recursos hídricos ou intervenção em corpo d'água sujeitos a regularização mediante outorga ou certidão de uso insignificante.
67. Vazão captada - É a quantidade máxima de água envasada por ano, acrescida da quantidade de água captada para lavagem e enxágue final de equipamentos e de áreas de trabalho. A vazão captada deverá ser expressa em L/ano (litros por ano).
68. Vazão de água tratada - É a vazão máxima captada do manancial para fins de tratamento, dimensionada para a população a ser abastecida no final de plano do projeto, devendo ser expressa em L/s (litros por segundo).
69. Vazão máxima prevista - É a vazão máxima prevista para interceptação, encaminhamento, reversão e recalque de esgoto, dimensionada para a população a ser atendida no final de plano do projeto, devendo ser expressa em L/s (litros por segundo).
70. Vazão média prevista - Face às especificidades das atividades, são necessárias duas definições de vazão média prevista, conforme apresentado a seguir.
 - a. Vazão média prevista para transposição de água entre bacias - É a vazão máxima prevista para transposição, devendo ser expressa em m³/s (metros cúbicos por segundo).
 - b. Vazão média prevista para tratamento de esgoto sanitário - É a vazão média de esgoto afluente, dimensionada para a população a ser atendida no final de plano do projeto, devendo ser expressa em L/s (litros por segundo).
71. Veículos automotores - Aquele dotado de motor próprio e portanto capaz de se locomover em virtude do impulso (propulsão) ali produzido (Lei 9.426/96) – Carros, camionetes, ônibus, caminhões, tratores e demais máquinas pesadas, motocicletas e aeronaves.
72. Volume - É o volume total de resíduos a ser dragado para desassoreamento do corpo d'água, devendo ser expresso em m³ (metro cúbico).
73. Volume comprimido - Refere-se ao volume máximo de gás natural comprimido por dia para carregamento e distribuição, devendo ser expresso em m³/dia.
74. Volume útil para piscicultura em tanque-rede - É o somatório dos volumes dos tanques-redes onde se realiza a criação de peixes. Especificamente nesse caso, o volume útil deve ser expresso em metro cúbico (m³).

Art. 3º Serão licenciados todos os empreendimentos listados e classificados no Anexo I que foram objeto de manifestação da administração pública conforme art. 5º Deliberação Normativa Copam nº 213/2017, sendo estas informações constantes do Cadastro dos Sistemas Municipais de Meio Ambiente de Minas Gerais - SIMMA-MG.

Art. 4º – Constituem modalidades de licenciamento ambiental:

I – Licenciamento Ambiental Trifásico – LAT: licenciamento no qual a Licença Prévia – LP, a Licença de Instalação – LI e a Licença de Operação – LO da atividade ou do empreendimento são concedidas em etapas sucessivas;

II – Licenciamento Ambiental Concomitante – LAC: licenciamento no qual serão analisadas as mesmas etapas previstas no LAT, com a expedição concomitantemente de duas ou mais licenças;



III – Licenciamento Ambiental Simplificado: licenciamento realizado em uma única etapa, mediante o cadastro de informações relativas à atividade ou ao empreendimento junto ao órgão ambiental competente, ou pela apresentação do Relatório Ambiental Simplificado – RAS, contendo a descrição da atividade ou do empreendimento e as respectivas medidas de controle ambiental.

§1º – Na modalidade de LAC a licença será emitida conforme os seguintes procedimentos:

I – análise, em uma única fase, das etapas de LP, LI e LO da atividade ou do empreendimento, denominada LAC1;

II – análise, em uma única fase, das etapas de LP e LI do empreendimento, com análise posterior da LO; ou, análise da LP com posterior análise concomitante das etapas de LI e LO do empreendimento, denominada LAC2.

§2º – Quando enquadrado em LAC1, o empreendedor poderá requerer que a análise seja feita em LAC2, quando necessária a emissão de LP antes das demais fases de licenciamento.

§3º – A LI e a LO poderão também ser concedidas de forma concomitante quando a instalação implicar na operação do empreendimento, independentemente do enquadramento inicial da atividade ou empreendimento.

§4º – Na modalidade de Licenciamento Ambiental Simplificado a licença será emitida, mediante cadastro de informações pelo empreendedor, através do FCE, análise, do Relatório Ambiental Simplificado – RAS, com expedição de parecer pelo órgão executivo municipal e apreciado pelo CODEMA, órgão consultivo/deliberativo.

§5º – O órgão ambiental competente, quando o critério técnico assim o exigir, poderá, justificadamente, determinar que o licenciamento se proceda em quaisquer de suas modalidades, independentemente do enquadramento inicial da atividade ou do empreendimento, observada necessidade de apresentação dos estudos ambientais especificamente exigidos e respeitado o contraditório.

§6º – Para os empreendimentos já licenciados, exceto os casos previstos no parágrafo único do art. 11 da DN 217/2017 COPAM, as ampliações serão enquadradas de acordo com as características de porte e potencial poluidor/degradador de tais ampliações e poderão se regularizar por LAC1, a critério do órgão ambiental.

Art. 5º A tramitação dos processos administrativos para os requerimentos que se refere a licenciamento ambiental observará:

I - Para Licenciamento Ambiental Simplificado - Relatório Ambiental Simplificado:

- a. Protocolo do FCE e RAS;
- b. Análise de documentos e informações, e elaboração de Parecer único pela SEPLAN, SEMMAS e Procuradoria Geral Municipal deverá ocorrer num prazo máximo de 90 Dias.



- c. Parecer Único encaminhado para conhecimento e apreciação do CODEMA municipal, que emitirá manifestações.
- d. Emissão da Licença após a manifestação do CODEMA e ratificada pelo Prefeito Municipal.

II - Para Licença Previa e Licença de Instalação - LAC1:

- e. Protocolo do FCE;
- f. A emissão do FOB ficara sobe a responsabilidade em conjunto das Secretarias de Planejamento(SEPLAN) e Secretaria de Meio Ambiente (SEMMAS) em um prazo máximo de 30 Dias.
- g. Apresentação de informações solicitadas no FOB.
- h. Análise de documentos e informações, realização de vistoria e elaboração de Parecer único pela SEPLAN, SEMMAS e Procuradoria Geral Municipal deverá ocorrer num prazo máximo de 90 Dias.
- i. Parecer Único encaminhado para conhecimento e apreciação do CODEMA municipal, que emitirá manifestações quanto aprovação ou reprovação do projeto, podendo solicitar complementação, adequação e inserção de condicionantes na licença.
- j. Emissão da Licença após a manifestação do CODEMA e ratificada pelo Prefeito Municipal.

III - Para Licença de Instalação e Operação – LAC 2.

- k. Protocolo do FCE.
- l. A emissão do FOB ficara sobe a responsabilidade em conjunto das Secretarias de Planejamento(SEPLAN) e Secretaria de Meio Ambiente (SEMMAS) em um prazo máximo de 30 Dias.
- m. Apresentação de informações solicitadas no FOB.
- n. Análise de documentos e informações, realização de vistoria e elaboração de Parecer único pela SEPLAN, SEMMAS e Procuradoria Geral Municipal deverá ocorrer num prazo máximo de 90 Dias.
- o. Parecer Único encaminhado para conhecimento e apreciação do CODEMA municipal, que emitirá manifestações quanto aprovação ou reprovação do projeto, podendo solicitar complementação, adequação e inserção de condicionantes na licença.
- p. Emissão da Licença após a manifestação do CODEMA e ratificada pelo Prefeito Municipal.

IV - Para emissão de Certidão de Conformidade Ambiental para licenciamentos a níveis Estaduais e Federais.

- q. Solicitação via Protocolo pelo empreendedor.
- r. Análise de Documentação pela SEPLAN/SEMAS.
- s. Emissão da Certidão assinada pelo Secretario do Meio Ambiente com visto da Procuradoria Jurídica.

§1º O FOB será emitido com base nos FCE fixando um prazo máximo de 180 dias para a formalização do processo, este prazo poderá ser prorrogado uma única vez a critérios dos emissores pelo prazo máximo original, mediante solicitação por escrita e justificada apresentada pelo interessado.

§2º A SEPLAN/SEMMAS poderá solicitar informações complementares do empreendedor para emissão da Certidão de Conformidade Ambiental.



§3º. É competência da SEPLAN a atuação, numeração, arquivamento e guarda dos processos e os procedimentos respectivos.

§4º. Fica aprovado o fluxograma previsto no anexo II deste Decreto.

Art. 6º Os formulários e termos de referência para o desenvolvimento das atividades de licenciamento municipal seguirão as referências presentes no **ANEXO III**.

Art. 7º As atividades de fiscalização de empreendimentos causadores de impacto ambiental de âmbito local, ficara a cargo da equipe formada pelas Secretarias Municipais de Meio Ambiente.

§1º. Compete à Fiscalização Ambiental:

I - Realizar inspeção dos empreendimentos e caracterização do impacto provocados;

II – Identificação dos responsáveis;

III - Ações imediatas de controle do impacto ambiental provocado;.

§2º A central de controle dos atos de Licenciamento e Fiscalização cabe à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e de Planejamento, que dentre outras medidas disporá de:

I – número de telefone, para recepcionar e direcionar atos de fiscalização ambiental;

II – comunicação às Secretarias e demais departamentos para as ações de reação imediata;

III – remessa aos envolvidos para desenvolvimento de atos pertinentes.

§3º As medidas de fiscalização e comunicação compete a todos os servidores notadamente os que tenham atribuição de fiscal.

§4º. Os atos de defesa imediata e de proteção são de competência da Secretaria de Meio Ambiente, em especial nas áreas verdes, áreas de proteção permanente, praças, parques públicos e demais.

§5º. Compete à Procuradoria Municipal atuar quando solicitada, e, representar o município ou órgão ambiental em procedimentos judiciais.

Art. 8º. Os custos dos processos de regularização conforme disposição do Código Tributário Municipal:

TAXA	EM UFPS				
	- Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA				
Potencial de Poluição Grau de Utilização de Recursos Ambientais	Pessoa Física	Micro Empresa MEI	Empresa Pequeno Porte	Empresa Médio Porte	Empresa Grande Porte
Pequeno	-	-	2,30	4,60	9,21
Médio	-	-	3,66	7,38	18,42
Alto	-	-	4,60	9,21	46,07



1 – Regularização Ambiental	UFPS			
1.01 – Consulta Prévia	0,75			
1.02 – Certidão de Dispensa	1,5			
1.03 – Declaração de Conformidade	2,25			
1.04 – Autorização Ambiental	10			
Classe	1	2	3	4
1.05 - Licença Ambiental Simplificada (LAS-RAS)	11,40	11,40	11,40	-
1.06 - Licença Previa	-	-	30,87	43,22
1.07 - Licença de Instalação	-	-	18,51	24,69
1.08 – Licença de Instalação Corretiva – LIC	-	-	64,20	88,28
1.09 – Licença de Operação – LO	-	-	40,13	52,47
1.10 – Licença de Operação Corretiva – LOC	-	-	116,67	156,50
1.11 – Renovação da Licença de Operação – RLO	-	40,13	40,13	52,47
1.12 – Autorização Provisória para Operar	-	-	4,16	5,77
1.13 – LAC 1 - Previa + Instalação	-	-	49,38	67,91
1.14 – LAC 2 - Instalação + Operação	-	-	58,64	77,16

Parágrafo único. Compete à Secretaria Municipal de Fazenda a adoção das medidas de registro, contabilidade e definição através dos códigos tributários dos custos para os processos de regularização ambiental.

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se disposições em contrário, em especial o Decreto 1117/2018.

Sarzedo, 09 de outubro de 2018.

Marcelo Pinheiro do Amaral
Prefeito Municipal



ANEXO I

RELAÇÃO DE ATIVIDADES LICENCIÁVEIS- SARZEDO/MG
(ART. 3º Decreto 1192/2018)

RELAÇÃO DE ATIVIDADES LICENCIÁVEIS A NIVEL MUNICIPAL – SARZEDO/MG					
Listagem B - Atividades Industriais / Indústria Metalúrgica e outras					
CÓDIGO	Descrição	Classe 1	Classe 2	Classe 3	Classe 4
B-01-03-1	Fabricação de cerâmica vermelha (telhas, tijolos e outros artigos de barro cozido), inclusive com utilização de até 10% dos resíduos “pó de balão” ou “lama de alto-forno” à base seca, em substituição de percentual equivalente na carga de argila	X			
B-01-04-1	Fabricação de material cerâmico		X		
B-01-08-2	Fabricação e elaboração de vidro e cristal, inclusive a partir de reciclagem		X		
B-01-09-0	Aparelhamento, beneficiamento, preparação e transformação de minerais não metálicos, não instalados na área da planta de extração		X		
B-05-04-5	Fabricação de estruturas metálicas e artefatos de trefilados de ferro, aço e de metais não-ferrosos, sem tratamento químico superficial, exceto móveis		X		
B-05-07-1	Fabricação de artigos de cutelaria, ferramentas manuais e fabricação de artigos de metal para uso doméstico		X		
B-06-03-3	Jateamento e pintura		X		
B-08-01-1	Fabricação de eletrodomésticos e/ou componentes eletroeletrônicos, inclusive lâmpadas		X	X	
B-10-01-3	Fabricação de madeira laminada ou chapas de madeira aglomerada, prensada ou compensada, revestida ou não revestida	X			
B-10-02-2	Fabricação de móveis de madeira, e/ou seus derivados, com pintura e/ou verniz		X	X	
B-10-06-5	Fabricação de móveis de metal com tratamento químico superficial e/ou pintura		X		
Listagem C- Atividades Industriais / Indústria Química					
CÓDIGO	Descrição	Classe 1	Classe 2	Classe 3	Classe 4
C-02-03-8	Recauchutagem de pneumáticos		X	X	
C-02-04-6	Fabricação de artefatos de borracha, exceto pneumáticos, câmaras-de-ar e de material para condicionamento de pneumáticos		X	X	
C-03-05-0	Fabricação de couro semiacabado e/ou acabado, não associada ao curtimento		X	X	
C-04-19-7	Formulação de adubos e fertilizantes	X			



C-09-03-2	Confecção de calçados de couro e artefatos diversos de couro		X	X	
C-10-01-4	Usinas de produção de concreto comum		X	X	
C-10-02-2	Usinas de produção de concreto asfáltico		X		
C-10-05-7	Fabricação de instrumentos e material ótico		X	X	
Listagem D - Atividades Industriais / Indústria Alimentícia					
CÓDIGO	Descrição	Classe 1	Classe 2	Classe 3	Classe 4
D-01-02-6	Preparação do pescado		X	X	
D-01-11-2	Fabricação de fermentos e leveduras	X			
D-01-12-0	Fabricação de vinagre, conservas e condimentos	X			
D-01-13-9	Formulação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais	X			
Listagem E – Atividades de Infra-Estrutura					
CÓDIGO	Descrição	Classe 1	Classe 2	Classe 3	Classe 4
E-03-04-2	Estação de tratamento de água para abastecimento	X			
E-03-05-0	Interceptores, emissários, elevatórias e reversão de esgoto	X			
E-03-06-9	Estação de tratamento de esgoto sanitário		X		
E-04-01-4	Loteamento do solo urbano, exceto distritos industriais e similares		X	X	
E-04-02-2	Distrito industrial e zona estritamente industrial, comercial ou logística		X	X	
E-05-03-7	Dragagem para desassoreamento de corpos d'água		X	X	
E-05-06-0	Parques Cemitérios		X		
Listagem F - Serviços e Comércio Atacadista					
CÓDIGO	Descrição	Classe 1	Classe 2	Classe 3	Classe 4
F-01-01-5	Central de recebimento, armazenamento temporário, triagem ou transbordo de sucata metálica, papel, papelão, plásticos ou vidro para reciclagem, não contaminados com óleos, graxas, agrotóxicos ou produtos químicos	X			
F-01-01-6	Central de recebimento, armazenamento, triagem e/ou transbordo de sucata metálica, papel, papelão, plásticos ou vidro para reciclagem, contaminados com óleos, graxas, ou produtos químicos exceto agrotóxicos		X	X	
F-01-01-7	Central de recebimento, armazenamento, triagem e/ou transbordo de embalagens plásticas usadas de óleos lubrificantes com ou sem sistema de picotagem ou outro processo de cominuição, e/ou filtros de óleo lubrificante		X	X	X
F-01-08-1	Centrais e postos de recebimento de embalagens de agrotóxicos e afins, vazias ou contendo resíduos		X	X	
F-01-09-1	Central de recebimento, armazenamento, triagem e/ou transbordo de lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio, vapor de mercúrio, outros vapores metálicos, de luz mista e lâmpadas especiais que contenham mercúrio	X			
F-01-09-2	Central de recebimento, armazenamento, triagem e/ou transbordo de pilhas e baterias; ou baterias automotivas	X			
F-01-09-3	Central de recebimento, armazenamento, triagem e/ou transbordo de resíduos eletroeletrônicos com separação de componentes que implique exposição de perigosos		X	X	



F-01-09-4	Central de recebimento, armazenamento, triagem e/ou transbordo de resíduos eletroeletrônicos, sem a separação de componentes, que não implique exposição de resíduos perigosos	X			
F-01-10-1	Central de armazenamento temporário e/ou transferência de resíduos Classe I perigosos		X	X	
F-05-01-0	Reciclagem de plásticos com a utilização de processo de reciclagem a seco	X			
F-05-18-0	Aterro de resíduos da construção civil (classe "A"), exceto aterro para fins de terraplanagem em empreendimento ou atividade com regularização ambiental, ou com a finalidade de nivelamento de terreno previsto em projeto aprovado da ocupação		X	X	X
F-05-18-1	Áreas de triagem, transbordo e armazenamento transitório e/ou reciclagem de resíduos da construção civil e volumosos		X	X	
F-06-01-7	Postos revendedores postos ou pontos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas postos flutuantes de combustíveis e postos revendedores de combustíveis de aviação.		X	X	
F-06-03-3	Serigrafia		X	X	
Listagem G – Atividades Agrossilvipastoris					
CÓDIGO	Descrição	Classe 1	Classe 2	Classe 3	Classe 4
G-01-01-5	Horticultura (floricultura, olericultura, fruticultura anual, viveiricultura e cultura de ervas medicinais e aromáticas)		X	X	
G-04-01-4	Beneficiamento primário de produtos agrícolas: limpeza, lavagem, secagem, despulpamento, descascamento, classificação e/ou tratamento de sementes		X	X	

ANEXO II

Fluxograma do Processo de Licenciamento Ambiental – Município de Sarzedo.

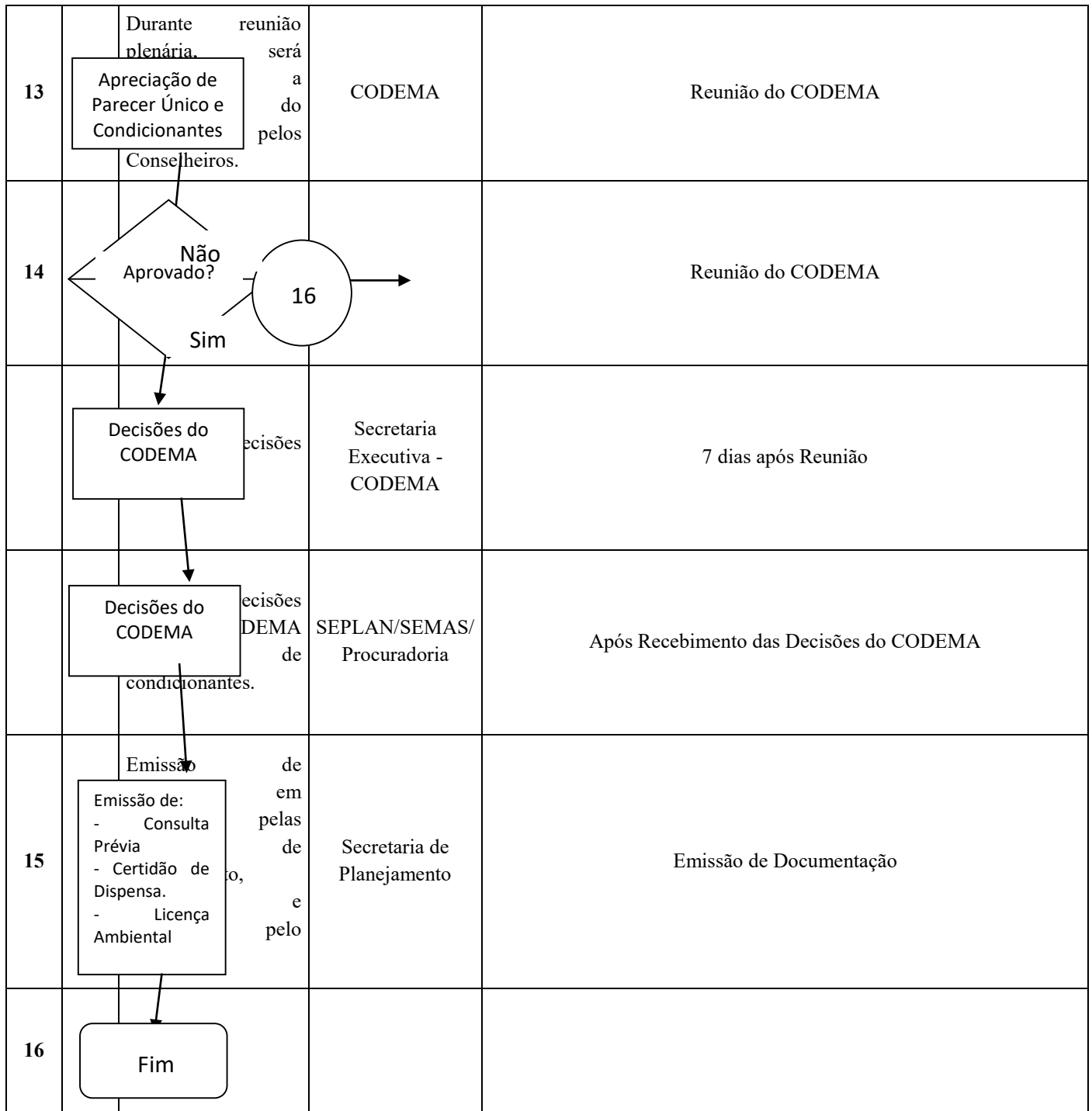
(§4º do art. 5º Decreto 1192/2018)

Item	O que?	Como?	Quem?	Quando?
------	--------	-------	-------	---------



6	<p>Análise de Validação de Processo e direcionamento</p>	SEPLAN	15 dias após pagamento de Taxa
7	<p>Passível de Licenciamento</p> <p>Sim</p> <p>Não</p> <p>15</p>	SEPLAN	Análise de Documentação
8	<p>Emissão do Formulário de Orientação Básica</p> <p>Orientação Básica.</p>	SEMAS/SEPLAN	Orientação para o Licenciamento 30 dias após recebimento
9	<p>Formalização do processo de Licenciamento</p>	Empreendedor	Formalização do Processo até 180 dias após recebimento do FOB/DLA
10	<p>Análise de Projetos de Licenciamento</p>	SEPLAN/SEMAS	Após Formalização
11	<p>Emissão de Parecer Ambiental Único</p>	SEPLAN/SEMAS/Procuradoria	90 dias após Formalização
12	<p>Emissão Condicionantes</p>	SEPLAN/SEMAS/Procuradoria	Após Parecer Único Ambiental





ANEXO III

Formulário de Caracterização de Empreendimento FCE
(art. 6º Decreto 1192/2018)

Nº PROCESSO ADMINISTRATIVO: _____



Nº FCE: _____ Nº FOB: _____							
(CAMPO A SER PREENCHIDO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO)							
1. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREENDEDOR							
Razão social ou nome: _____							
Nome Fantasia: _____							
CNPJ/CPF: _____ Inscrição estadual: _____							
Endereço (Rua, Av. Rod. etc): _____ Nº/km: _____							
Complemento: _____ Bairro/localidade: _____							
Município: Sarzedo - UF:MG - CEP:32.450-000 Telefone: _____							
Caixa Postal: _____ E-mail: _____							
2. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREENDIMENTO							
Razão social ou nome: _____							
Nome Fantasia: _____							
CNPJ/CPF: _____ Inscrição estadual: _____							
Endereço (Rua, Av. Rod. etc): _____ Nº/km: _____							
Complemento: _____ Bairro/localidade: _____							
Município: Sarzedo - UF:MG - CEP:32.450-000 Telefone: _____							
Caixa Postal: _____ E-mail: _____							
Microempresa: [<input type="checkbox"/>] NÃO [<input type="checkbox"/>] SIM							
3. ENDEREÇO PARA ENVIO DE CORRESPONDÊNCIA: [<input type="checkbox"/>] REPETIR CAMPO 1 [<input type="checkbox"/>] REPETIR CAMPO 2							
Destinatário: _____ / _____							
<i>(nome da pessoa que vai receber a correspondência)</i> <i>(vínculo com a empresa)</i>							
Endereço (Rua, Av. Rod. etc): _____ Nº/km: _____							
Complemento: _____ Bairro/localidade: _____							
Município: Sarzedo - UF:MG - CEP:32.450-000 Telefone: _____							
Caixa Postal: _____ E-mail: _____							
4. LOCALIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTO							
4.1 – A área do empreendimento abrange outros municípios? [<input type="checkbox"/>] NÃO [<input type="checkbox"/>] SIM (informar): _____							
4.2 – A área do empreendimento está na zona rural? [<input type="checkbox"/>] NÃO [<input type="checkbox"/>] SIM (informar): _____							
4.3 – O empreendimento está localizado dentro de Unidade de Conservação (UC) de uso sustentável ou de proteção integral, criada ou implantada, ou em outra área de interesse ambiental legalmente protegida? [<input type="checkbox"/>] NÃO [<input type="checkbox"/>] SIM, nome: _____							
4.4 – O empreendimento está localizado em sua zona de amortecimento (ou entorno, no raio de 3 km ao redor da UC), de alguma UC, exceto APA ou RPPN? [<input type="checkbox"/>] NÃO [<input type="checkbox"/>] SIM, nome: _____							
4.5- Informe os dados para localização do PUNTO CENTRAL do empreendimento na tabela abaixo:							
	DATUM	Latitude			Longitude		
Coordenadas Geográficas	() SIRGAS 2000 () WGS 84	Grau	Minuto	Segundo	Grau	Minuto	Segundo
Coordenadas Planas UTM	Fuso 22__ 23__ 24__	X= (6 dígitos)			Y= (7 dígitos)		
5. USO DE RECURSO HÍDRICO							
5.1 – O empreendimento faz uso ou intervenção em recurso hídrico outorgável? [<input type="checkbox"/>] NÃO [<input type="checkbox"/>] SIM							
5.2 – Utilização do Recurso Hídrico é/será exclusiva de Concessionária Local? [<input type="checkbox"/>] NÃO [<input type="checkbox"/>] SIM <i>(passe ao item 6)</i>							
5.3 – Existe Processo ou Outorga já solicitado junto ao IGAM [<input type="checkbox"/>] NÃO [<input type="checkbox"/>] SIM (Informar e Anexar documento de Outorga)							
5.4 – Uso não outorgado (ainda não possui Outorga) [<input type="checkbox"/>] NÃO [<input type="checkbox"/>] SIM (Informar o Código do uso e a quantidade)							
6. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO - AUTORIZAÇÃO PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL (DAIA) E/OU INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP)							
6.1 – Ocorrerá supressão de vegetação?) [<input type="checkbox"/>] NÃO [<input type="checkbox"/>] SIM							
Possui Autorização? [<input type="checkbox"/>] NÃO [<input type="checkbox"/>] SIM (Informar e Anexar documento Autorizativo)							
6.2 – Ocorrerá supressão de vegetação em área de preservação permanente?) [<input type="checkbox"/>] NÃO [<input type="checkbox"/>] SIM							
Possui Autorização? [<input type="checkbox"/>] NÃO [<input type="checkbox"/>] SIM (Informar e Anexar documento Autorizativo)							



7. DADOS DA (S) ATIVIDADE (S) DO EMPREENDIMENTO e OBJETO DO REQUERIMENTO:

7.1 – Esse empreendimento já possuiu ou possui licença ambiental ou autorização de funcionamento emitida pelo órgão estadual?

SIM (Informar tipificação e Anexar documento) - NÃO (prossiga preenchendo este item 7.1)

Tipo: AAF LP LI LO REVLO LOP LIC
 LOC LP/LI LI/LO LIC/LO LP/LI/LO

CÓDIGO DN 213/2017	ATIVIDADE EFETIVA DO EMPREENDIMENTO	PARÂMETRO	QTDE.	UNIDADE DE MEDIDA*	CLASSE

7.2 - Fase do objeto do requerimento:

Projeto

Instalação () não iniciada () iniciada em ___/___/___

Operação, () não iniciada () iniciada em ___/___/___

Projeto (**Ampliação**)

Instalação (**Ampliação**) () não iniciada () iniciada em ___/___/___

Operação (**Ampliação**) () não iniciada () iniciada em ___/___/___

7.3 Descreva resumidamente as atividades desenvolvidas (atuais e futuras)

8. Responsáveis pelas informações

Declaro sob as penas da lei que as informações prestadas são verdadeiras e que estou ciente de que a falsidade na prestação destas informações constitui crime, na forma do artigo 299, do código penal (pena de reclusão de 1 a 5 anos e multa), c/c artigo 3º da lei de crimes ambientais, c/c artigo 19, §3º, item 5, do decreto 39424/98, c/c artigo 19 da resolução CONAMA 237/97.

___/___/___ / _____ / _____ / _____

data Nome legível e assinatura do responsável pelo preenchimento do FCE vínculo com a empresa

OS FORMULÁRIOS COM INSUFICIÊNCIA OU INCORREÇÃO DE INFORMAÇÕES NÃO SERÃO DEVOLVIDOS E SE TORNARÃO SEM EFEITO EM 30 DIAS CONTADOS A PARTIR DA DATA DA POSTAGEM OU PROTOCOLO. FAVOR ENTRAR EM CONTATO COM O ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE, DENTRO DESTE PRAZO, PARA MAIORES INFORMAÇÕES.



Decreto nº 1194/2018

“Dispõe sobre a Declaração de situação de emergência e dá outras providências”

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SARZEDO - MG**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 63, caput, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal, e tendo em vista o disposto no art. 24, IV, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e

CONSIDERANDO:

- I.** O conteúdo da Comunicação Interna nº 232/2018, formulado pela Secretaria Municipal de Saúde, no qual consta a justificativa formulada para a contratação em tela;
- II.** O término da vigência dos Contratos firmados respectivamente junto às empresas ALPI MEDIC ELETROMEDICINA LTDA e GTO – GRUPO TÉCNICO EM ODONTOLOGIA LTDA, cujo objeto é realizar manutenção preventiva e corretiva nos equipamentos deste Município, com substituição de peças;
- III.** A impossibilidade legal de renovação do prazo de vigência dos mesmos;
- IV.** A tramitação de novo Procedimento Licitatório visando a contratação dos objetos em tela;
- V.** Que o Município de Sarzedo tem como um dos Princípios norteadores de suas políticas, a promoção da qualidade de vida e como parte desta política, mantém a UPA 24 hrs e o Centro de Especialidades Odontológicas, além das Unidades Básicas de Saúde, nas quais também funcionam Consultórios Odontológicos, todos devidamente equipados, tudo, visando a preservação da saúde dos munícipes;
- VI.** Que trata-se de manutenção em equipamentos essenciais ao funcionamento da UPA e Consultórios Odontológicos;
- VII.** Que na UPA encontram-se equipamentos utilizados no salvamento e manutenção da vida, tais como, desfibrilador, bombas de infusão, eletrocardiógrafos e respiradores artificiais;
- VIII.** Que o não funcionamento de tais equipamentos pode significar a diferença entre a vida e a morte de um paciente;
- IX.** O disposto no Art. 6º da Constituição Federal, que estabelece como um dos direitos sociais o direito à saúde;
- X.** Que faz-se necessária a contratação em tela diante da necessidade de manter os serviços básicos de saúde, os quais são indispensáveis à todos os Munícipes.



DECRETA:

Art. 1º - Fica declarada a **Situação de Emergência** para os fins de evitar riscos e danos à saúde dos pacientes que utilizam tais serviços.

Art. 2º - Este decreto tem vigência de 90 (noventa) dias, passando a ter efeitos a partir da data de sua publicação.

Art. 3º - **Revogam-se as disposições em contrário.**

Sarzedo, 16 de Outubro de 2018.

Marcelo Pinheiro do Amaral
Prefeito Municipal